



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.393876-8/001
Relator: Des.(a) Mauro Riuji Yamane (JD Convocado)
Relator do Acórdão: Des.(a) Mauro Riuji Yamane (JD Convocado)
Data do Julgamento: 10/06/2025
Data da Publicação: 11/06/2025

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JARI - CRIME CONEXO - DISPARO DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO - JULGAMENTO POR JUIZ INCOMPETENTE - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. Havendo ingresso no âmbito do crime doloso contra a vida pelos jurados, eles continuam competentes para apreciar e julgar os crimes conexos, diante da perpetuatio jurisdictionis.
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.24.393876-8/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): CASSIO FREDERICO ASSIS TEIXEIRA LOBO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR, EM PARTE, A SENTENÇA.

JD.(CONVOCADO) MAURO RIUJI YAMANE
RELATOR

JD.(CONVOCADO) MAURO RIUJI YAMANE (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado, inconformado com a sentença de ordem 174, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Tribunal do Jari da Comarca de Conselheiro Lafaiete, que, em atenção à decisão proferida pelo Conselho de Sentença, absolveu Cassio Frederico Assis Teixeira Lobo "da imputação total dos crimes reconhecidos pela pronúncia e objeto de apreciação plena do Jari Popular".

Em razão de ordem 180, o Parquet sustentou que atendendo a pedidos formulados pelas partes durante os debates em Plenário, o Tribunal do Jari desclassificou o crime principal de tentativa de homicídio para o de lesão corporal, absolvendo o réu, e que, naquela mesma ocasião, o Juiz de Direito entendeu que a "competência do Conselho de Sentença havia se encerrado", julgando prejudicados os quesitos respeitantes ao crime conexo de disparo de arma de fogo, afirmando que a absolvição em relação ao crime principal se comunicava a este. Afirmou a impossibilidade de "se acatar que o quesito quanto ao crime conexo de disparo de arma de fogo, devidamente constante na denúncia e pronúncia, tenha sido julgado prejudicado", tendo ocorrido "negativa de prestação jurisdicional", "apta a configurar error in procedendo e a cassação da referida sentença", e/ou a interposição de "Recurso Extraordinário por expressa e literal violação do art. 5º, inciso XXXV, da CR/88".

Aduziu que ocorrendo a desclassificação do "delito principal para crime diverso de doloso contra a vida, a competência retorna ao Juiz togado para julgar os fatos constantes na denúncia e respectiva pronúncia", sendo certo que, na espécie, o julgador singular se eximiu "de decidir sobre o crime conexo, afirmando para tanto que o crime de disparo aconteceu no mesmo contexto fático do crime principal para o qual houve veredicto de absolvição". Reiterou que a "absolvição pelo crime principal, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não tem o condão de se estender ao crime conexo".

Ao final, pugnou pela declaração de nulidade da sentença ou, alternativamente, por sua reforma, com o reconhecimento de error in iudicando, "seja porque não houve pronunciamento judicial sobre o crime conexo, seja porque a absolvição do crime principal não pode redundar na absolvição do crime conexo, seja porque a sentença não reflete a decisão dos Jurados que aguardavam pronunciamento do Magistrado togado sobre o crime conexo que a eles (Jurados não foi indagado)".

Requeru o provimento do recurso.

Contrarrazões à ordem 188.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso

ministerial (parecer de ordem 191).

À o relatário.

Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Segundo a denúncia:

"(...) na madrugada de 24 de setembro de 2017, por volta de 1h, em frente ao campo de futebol do Bairro Gage, em Conselheiro Lafaiete/MG, o denunciado efetuou um disparo de arma de fogo em lugar habitado.

Em seguida, e agora agindo com animus necandi, o denunciado efetuou um disparo contra M.O. da S., causando-lhe as lesões descritas no ACD'S (...), e somente não conseguindo alcançá-lo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Certo é que, na data dos fatos, acontecia um rodeio no campo de futebol do bairro Gage.

Em determinado momento, o denunciado e um amigo, este em um outro veículo, decidiram ir embora da festa. No instante em que passava por um aglomerado de pessoas, o amigo do denunciado, P., quase veio a atropelar uma mulher, iniciando uma briga generalizada.

Solidarizando-se com seu amigo que se envolvera em uma briga, Cássio se dirigiu à sua casa, apossou-se de sua arma de fogo e retornou ao local onde seu amigo acabara de brigar. Quase chegando ao local, o denunciado efetuou um disparo de arma de fogo para o alto. Em seguida, e com a arma de fogo em punho, foi em direção à vítima M., apontou-lhe a arma de fogo e no momento em que efetuaria o disparo foi impedido pela própria vítima que pulou e segurou o braço de Cássio.

Ainda assim, Cássio conseguiu efetuar um disparo de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a em região vital (barriga), tendo o projétil se alojado na perna. Após, os dois caíram ao solo, ocasião em que um vizinho da vítima separou-os, impedindo que Cássio efetuasse outros disparos.

O denunciado somente não alcançou o seu objetivo porque, inicialmente, a própria vítima M. ofereceu resistência e tentou retirar a arma de fogo da mão do denunciado e, num segundo momento, pela rápida intervenção de J.M. que impediu o denunciado de efetuar outros disparos.

Extraí-se também dos autos que o denunciado se valeu de meio que resultou em perigo comum uma vez que efetuou disparo contra M. em local onde havia uma aglomeração de pessoas, correndo o risco de ofender a integridade física de um número indeterminado de pessoas.

(...)" (documento de ordem 02).

Pelos fatos, o acusado foi denunciado e processado como incurso nas iras do artigo 121, § 2º, inciso III, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e do artigo 15 da Lei nº 10.826/03, em concurso material.

Pela sentença de ordem 13, ele foi pronunciado nos termos em que denunciado.

A decisão transitou em julgado.

Pois bem.

O apelo merece parcial provimento. Explico.

Quando do julgamento pelo Tribunal do Jari, atendendo a pedidos formulados pelo Ministério Público e pela Defesa, os senhores Jurados desclassificaram a conduta principal do réu, de homicídio tentado para lesão corporal, e o absolveram. Incontinenti, o d. Juiz de Direito entendeu por prejudicados os quesitos respeitantes ao crime conexo de disparo de arma de fogo.

Confiram-se os quesitos:

"(...)
1º Quesito: na madrugada de 24 de setembro de 2017, por volta de 1h, em frente ao campo de futebol localizado no Bairro Gage, nesta cidade e comarca, a pessoa de M.O. DA S., sofreu lesões em sua integridade física, conforme consta no ACD's de fis. 5 1/58 e 67?

RESPOSTA: SIM

2º Quesito: Essas lesões, por sua natureza e sede foram causadas pelo réu Cássio Frederico Assis Teixeira Lobo?

RESPOSTA: SIM

3º Quesito: Assim agindo, o réu Cássio Frederico Assis Teixeira Lobo iniciou o crime de homicídio que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, diante a própria resistência da vítima, que segurou o braço do réu, tentando retirar a arma de fogo da mão do mesmo e, no mesmo instante, pela intervenção de terceiro (J.M.), que impediu o réu de efetuar outros disparos?

RESPOSTA: NÃO

4º Quesito: O (A) jurado (a) absolve o réu: Cássio Frederico Assis Teixeira Lobo?

RESPOSTA: SIM

5º Quesito: O réu Cássio Frederico Assis Teixeira Lobo, com sua conduta, efetuou um disparo de arma de fogo para o alto, em lugar habitado?

RESPOSTA: PREJUDICADO

6º Quesito: O réu Cássio Frederico Assis Teixeira Lobo, se valeu de meio que resultou em perigo comum, vez que efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima M.O. DA S. em local onde havia uma

aglomerações de pessoas, colocando em risco um número indeterminado de indivíduos?

RESPOSTA: PREJUDICADO

Concluída por esta forma a votação dos quesitos, mandou o MM. Juiz que lavrasse o presente termo, que fiz e depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo MM. Juiz Presidente, pelos Srs. Jurados, pelo Dr. Promotor de Justiça, pelo Dr. Defensor Constituído e pelos dois Oficiais de Justiça. Nada mais." (vide Termo de Votação de Quesitos - documento de ordem 172)

Confiram-se, agora, os fundamentos externados em sentença, in litteris:

"(...)

Submetido a julgamento na data de hoje, tudo conforme consta da assentada lavrada em plenário, o Conselho de Sentença, exercendo o voto secreto, por maioria, conforme ensina o artigo 489, do Código de Processo Penal, reconheceu:

- A ocorrência dos fatos, a materialidade e a autoria, contudo negou que a conduta não constituía crime de homicídio na forma tentada em desfavor da vítima: M.O. DA S.

- Na indagação obrigatória, os jurados absolveram o acusado, Cássio Frederico Assis Teixeira Lobo. Conforme o resultado da votação majoritária do corpo de jurados, o réu foi absolvido na forma do artigo 483, Inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal.

Como o quesito de natureza obrigatória, por natureza e a meu julgo alcançada, independência de teses sustentadas em plenário, se tornando garantidor da soberania dos veredictos, o réu Cássio Frederico Assis Teixeira Lobo deve ser absolvido pela totalidade da imputação. A meu convencimento, não há que afastar a extensão da vontade manifestada pelo Conselho de Sentença ao crime conexo. Indiscutível a meu sentir, que o crime de disparo de arma de fogo em lugar habitado, aconteceu no mesmo contexto fático da conduta delituosa acatada pela pronúncia. Essa assertiva encontra sustentação com o reconhecimento da qualificadora. Tem-se que o meio empregado pelo réu resultara em perigo comum, pois, efetuara disparo em local onde havia aglomeração de pessoas, colocadas, então, em risco.

Diante do resultado da votação majoritária pelo Conselho de Sentença reunido na data de hoje, reconheço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a absolvição do réu: Cássio Frederico Assis Teixeira Lobo da imputação total dos crimes reconhecidos pela pronúncia e objeto de apreciação plena do Juri Popular.

Dou a presente sentença como publicada em audiência e as partes devidamente intimadas. Registre-se, oportunamente.

"(...)" (documento de ordem 174).

Ocorre que, nada obstante o entendimento externado, tenho que, com a ação promovida, o i. Magistrado a quo subtraiu ao Conselho de Sentença o poder/dever de se manifestar acerca do crime conexo.

Ora, é sabido que compete ao Corpo de Jurados o julgamento dos crimes dolosos contra a vida bem assim os conexos.

Ademais, havendo ingresso no mérito do crime doloso contra a vida pelos Jurados, eles continuam competentes para apreciar e julgar os crimes conexos, diante da ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, conforme a regra prevista no artigo 81, caput, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absoluta ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuarão competente em relação aos demais processos. Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Com efeito, a absolvição do réu pelo crime doloso contra a vida não afasta a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo, considerando que o Conselho de Sentença, ao ingressar no mérito da questão, reafirmou sua competência para julgá-lo.

Nesse sentido, eis a lição de Walfredo Cunha Campos:

"Se os jurados votarem negativamente ao primeiro quesito negando a materialidade ao fato criminoso, ou, na segunda indagação, a sua autoria, redundará na absolvição do acusado, e se terá proferido decisão de mérito, razão porque devem continuar a se manifestar quanto aos conexos porque, como salientado por Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stocco:

'Se decidi pela inexistência do fato criminoso ou por não ser o mesmo imputável ao réu, apreciou as provas, e definiu-se por uma das versões daquele. Com tal veredicto, assumiu o Conselho de Jurados o ônus de prosseguir no julgamento dos demais crimes conexos'" (Tribunal do Júri, Teoria e Prática, Atlas, SP., 2010, p. 250).

Eis o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAMENTO DO

CRIME CONEXO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO (STF, HC n. 96.096-4-PA, pub. 17/04/2008).

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DO JARI. CRIME DE ROUBO CONEXO. JULGAMENTO PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JARI. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ao Tribunal do Jari compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos conexos, salvo os eleitorais e os militares. 2. Se os jurados votarem pela absolvição do acusado do crime doloso contra a vida, como no presente caso, afere-se que reconheceram sua competência para o julgamento do feito, logo, ao Conselho de sentença também caberá o julgamento da infração conexa. 3. Tendo sido a sentença condenatória do delito de roubo proferida por juízo absolutamente incompetente, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, presente, portanto, a existência de constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a sentença do Juízo singular que julgou o delito de roubo, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal do Jari, competente para julgamento do crime conexo (STJ, HC 293895/RS - pub. 29/10/2019).

Nesse ínterim, deve ser declarada a nulidade parcial da sentença, tão somente em relação ao crime conexo de disparo de arma de fogo, devendo o acusado ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Jari exclusivamente pelo delito conexo.

Postas tais considerações, não assiste razão ao Parquet em afirmar que, ocorrendo a desclassificação do "delito principal para crime diverso de doloso contra a vida, a competência retorna ao Juiz togado para julgar os fatos constantes na denúncia e respectiva pronúncia", bem assim que deve ser declarada a nulidade integral da sentença.

Reafirmo: no que tange ao crime doloso contra a vida, que inclusive serviu para firmar a competência do Tribunal do Jari, o julgamento não padece de qualquer vício.

Ressalvo, entretanto, que, a meu sentir, o quesito absoluto deve preceder ao desclassificação.

Contudo, tendo o Tribunal do Jari concluído pela absolvição do crime principal, tenho que o d. Juiz de Direito incorreu em erro in procedendo, ao entender por prejudicados os quesitos atinentes ao delito conexo.

Assim, friso: o julgamento é nulo em parte. Apenas naquela que concerne ao crime conexo, qual seja, de disparo de arma de fogo (artigo 15 da Lei nº. 10.826/03), impondo-se, em relação a ele, a renovação do julgamento pelo Tribunal do Jari. Reitero que ao absolverem o réu pelo crime doloso contra vida, os Senhores Jurados resguardaram sua competência para julgar o crime conexo.

Dispositivo.

Ao ensejo de tais considerações, dou parcial provimento ao recurso ministerial para declarar a nulidade da sentença tão somente com relação ao crime conexo, devendo o acusado ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Jari pela conduta descrita no artigo 15 da Lei nº. 10.826/03.

É o meu voto.

Custas, ex lege.

DES. JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR, EM PARTE, A SENTENÇA."